



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0001275106**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013286-03.2024.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante IRENE PEREIRA MACEDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados MAGAZINE LUIZA S/A e ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**

Assinatura Eletrônica

**Voto 7799**

**Apelação 1013286-03.2024.8.26.0482**

**Apelante: Irene Pereira Macedo**

**Apeladas: MAGAZINE LUIZA S/A e ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A**

**Origem: 6ª Vara Cível de Presidente Prudente**

**MM. Juiz: Sérgio Elorza Barbosa de Moraes**

**APELAÇÃO. SEGURO. Ação declaratória de nulidade e de inexigibilidade de crédito cumulada com pedidos de repetição de indébito em dobro e indenização por dano moral.**

**Autora alega ter adquirido eletrodoméstico da ré Magazine Luíza, sendo embutido no preço do produto um valor de seguro destinado à correquerida "Icatu".**

**Respeitável sentença de parcial procedência. Pedidos de danos morais e de devolução em dobro julgados improcedentes.**

**Recurso da autora que insiste nos pleitos de indenização por danos morais e de devolução em dobro.**

**Restituição dos valores cobrados que deve se dar de forma simples. Cobrança que se deu com base em cláusulas contratuais e gerou débito declarado inexistente somente com a prolação da respeitável sentença recorrida. Engano justificável que afasta o pleito de devolução em dobro. Inteligência do artigo 42 § único, do Código de Processo Civil. Jurisprudência.**

**Danos Morais. Cobrança indevida que não gera o dever de indenizar. Mero aborrecimento. Precedentes.**

**Consumidora que assinou contrato de seguro em 08 de fevereiro de 2023 com vigência de um (01) ano (p. 02) e só veio em juízo em 02 de julho de 2024; ou seja, esperou decorrer o prazo de cobertura para sustentar nulidade da avença. Certamente se tivesse ocorrido o sinistro no período, exigiria o cumprimento do contrato. Hipótese em que o tempo de demora para invocar nulidade de seguro é relevante para avaliar as pretensões de devolução em dobro e de obtenção de indenização por suposto dano moral. Boa fé que também se exige do consumidor.**

**RECURSO DESPROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de nulidade e de inexistência de débito cumulada com pedidos de indenização por danos morais e de restituição em dobro proposta por **Irene Pereira Macedo** contra **MAGAZINE LUIZA S/A** e **ICATU CAPITALIZAÇÃO S/A**.

Narra a autora que efetuou a compra de um refrigerador na Magazine Luíza, sendo embutido no preço do produto um valor referente a contratação de seguro denominado “Casa Protegida” que seria destinado à correção “Icatu”. Pugna pela declaração de inexigibilidade da cobrança e pela condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e à restituição em dobro da quantia indevidamente cobrada.

Sobreveio respeitável sentença de parcial procedência que declarou a nulidade do contrato de seguro e condenou as requeridas a devolver o valor cobrado de forma simples (p. 159/164).

Inconformada, apela a autora buscando a procedência integral, ressaltando a abusividade e a má-fé na cobrança que justifica restituição em dobro. Entende ter sofrido abalo moral por ser pessoa idosa e consumidora vulnerável (p. 171/179).

Contrarrazões pela manutenção do julgado, com impugnação da Magazine Luíza à gratuidade de justiça concedida à apelante e pedido de condenação da recorrente ao pagamento de multa por litigância de má-fé (p. 184/195 e 196/201).

Recurso tempestivo, sem recolhimento do preparo em razão da gratuidade (p. 33).

**É o relatório.**

**V O T O.**

Fica mantida a gratuidade de justiça concedida à apelante, pois não foi apresentado qualquer fato novo que justificasse revogação da benesse.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

**A autora/consumidora que assinou contrato de seguro em 08 de fevereiro de 2023 com vigência de um (01) ano (p. 02) e só veio reclamar em juízo em 02 de julho de 2024; ou seja, esperou decorrer o prazo de cobertura para sustentar nulidade da avença. Certamente se tivesse ocorrido o sinistro no período, exigiria o cumprimento do contrato. Hipótese em que o tempo de demora para invocar nulidade de seguro é relevante para avaliar as pretensões de devolução em dobro e de obtenção de indenização por suposto dano moral. Boa fé que também se exige do consumidor.**

A restituição do valor desembolsado pela requerente deve se dar de

forma simples, tendo em vista que a cobrança decorreu daquilo que constou em cláusulas contratuais (p. 15/18, especificamente), com o aceite da consumidora à cobrança do prêmio do seguro (p. 79, especificamente); e, o débito foi reconhecido como inexistente apenas com a prolação da respeitável sentença, sendo a hipótese de engano justificável que afasta o pleito de devolução em dobro, como estabelece o artigo 42 § único, do Código de Processo Civil.

Neste sentido:

**EMENTA: Apelação** – Ação de revisão de contrato c.c. repetição de indébito – Pretensão ao afastamento da tarifa de cadastro e do seguro previstos em contrato de financiamento de veículo, bem como devolução em dobro dos valores cobrados – Sentença de improcedência com apelo da parte autora – Inconformismo justificado em parte – Admitida a tarifa de cadastro consoante o REsp. 1.251.331/RS – Indevida a cobrança do seguro ante a caracterização de venda casada – REsp. 1.639.320/SP (Tema 972) – **Restituição simples dos valores pagos a maior pela parte autora ante a ausência de má-fé na cobrança, uma vez que decorreu de cláusulas contratuais só agora afastadas, caracterizando o "engano justificável" do art. 42 do CDC** – Sentença reformada – Ação procedente em parte. Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1047246-63.2023.8.26.0100 - Relatora: Claudia Carneiro Calbucci - 24ª Câmara de Direito Privado - 15/03/2024).

Dano moral também não está caracterizado.

Não obstante a situação desconfortável pela qual passou a autora por ter desembolsado valores para o pagamento de seguro em razão de contrato declarado nulo pela sentença, os fatos narrados não ultrapassaram a barreira do mero aborrecimento do cotidiano; e, o reconhecimento da existência de dano moral indenizável não é consequência lógica e direta do que aqui foi constatado.

Não se observa qualquer situação atípica que tivesse potencialidade de causar abalo à personalidade da consumidora; e a hipótese recomenda adotar o entendimento sedimentado pelas Instâncias Superiores.

Bem asseverou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: "**só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral**" (Resp. nº 215.666 - RJ, in RSTJ 150/382, sem destaque no original).

E nesta mesma linha, também a Súmula 6, da Colenda Turma de Uniformização do Sistema de Juizados Especiais do Estado de São Paulo: "**Mero inadimplemento contratual, sem circunstâncias específicas e graves que a justifique, não dá ensejo a indenização por danos morais**".

Em caso semelhante, a jurisprudência entendeu pela inocorrência de abalo moral:

**EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS – R. sentença de parcial procedência – Recurso da ré Luizacred – Preliminar de ilegitimidade passiva - Alegação de que não possui responsabilidade pelos serviços prestados – Rejeição – Hipótese em que o cartão de crédito administrado pela apelante LuizaCred S/A é oferecido nas dependências da corré Magazine Luiza – Empresas que integram o mesmo grupo econômico e cujos interesses financeiros convergem entre si – Preliminar afastada - Compras com cartão de crédito - Alegação de inexistência de danos morais – Acolhimento - Em que pese a cobrança ser considerada indevida, o autor nada provou acerca do alegado dano moral - Necessidade de demonstração de ofensa efetiva a algum dos direitos da personalidade, sob pena de banalização – Mera cobrança - Ausência de negativação – Autor que não se desincumbiu de seu ônus de comprovar fato constitutivo de seu direito – Artigo 373, I do NCPC - Mero dissabor – Danos morais afastados – Sentença reformada – Sucumbência alterada - Recurso parcialmente provido (TJSP - Apelação Cível 1006037-61.2019.8.26.0066 - Relator: Achile Alesina - 15ª Câmara de Direito Privado - 22/07/2020).**

Por fim, não se vislumbra litigância de má-fé da requerente, pois como a prova é exigência para a constatação de má-fé, ao passo que a boa-fé se presume, não há nos autos elementos seguros para condenar a autora por quaisquer dos ilícitos caracterizadores de má-fé previstos no artigo 80, do Código de Processo Civil.

Neste contexto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

Majoro os honorários sucumbenciais de 10% para doze por cento (12%), com base no artigo 85 § 11, do Código de Processo Civil, observada a suspensão da exigibilidade, como estabelece o artigo 98 §§ 2º e 3º, do mesmo código, por ser a recorrente/vencida beneficiária de gratuidade da justiça.

**DARIO GAYOSO**

**Relator**